



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.280, DE 2025

(Do Sr. Fred Costa)

Altera o art. 147-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para majorar a pena do crime de perseguição e prever agravante específica quando praticado com financiamento por recursos públicos.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025.

(Do Sr. Fred Costa)

Altera o art. 147-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para majorar a pena do crime de perseguição e prever agravante específica quando praticado com financiamento por recursos públicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 147-A do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º.....

.....

§ 4º Se o crime é cometido com financiamento ou utilização, direta ou indireta, de recursos públicos, a pena será de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

O crime de perseguição (stalking) é uma forma grave de violência psicológica, cada vez mais presente em ambiente físico e digital. A pena atual (reclusão de 6 meses a 2 anos) mostra-se desproporcional diante dos impactos duradouros na vida da vítima, que frequentemente sofre ansiedade, depressão e restrição de sua liberdade.

O aumento da pena busca elevar o caráter dissuasório e punitivo, reconhecendo a gravidade da conduta. Além disso, a inclusão de qualificadora específica quando o crime se dá por meio de financiamento público é medida necessária para coibir o desvio de finalidade de verbas que deveriam atender ao interesse coletivo, jamais financiar atos ilícitos de assédio, perseguição ou intimidação.

Assim, a proposição fortalece o arcabouço legal de proteção às vítimas, responsabiliza mais severamente os autores e garante o uso adequado dos recursos públicos.

Diante da relevância do tema e da urgência em garantir maior proteção às vítimas, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das sessões, de agosto de 2025.

Deputado **Fred Costa**
PRD/MG





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848
---	---

FIM DO DOCUMENTO